



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078411-75.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTIANE APARECIDA HENRIQUE ANTUNES, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos Embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relatora designada
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29870 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1078411-75.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA HENRIQUE
ANTUNES

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV

AK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento aos recursos voluntário e oficial, mantendo a sentença de 1º grau concessiva de segurança. Manifesta ausência de interesse recursal – Embargante que opõe embargos contra a declaração de voto vencido do relator sorteado, que integra o acórdão, sem compreender o resultado do julgamento favorável a ela. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos contra acórdão que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento aos recursos voluntário e oficial, mantendo a sentença de 1º grau concessiva de segurança.

Sustenta a embargante que o acórdão, ao negar o direito à paridade, incorreu em contradição, afastando a legislação pertinente, fazendo juízo pessoal de valor, e ignorando os julgados dos tribunais superiores.

É o relatório.

Mister consignar que cabem embargos de

declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

No caso, manifesta a ausência de interesse recursal.

Com efeito, a embargante opõe embargos, em verdade, contra a declaração de voto vencido do relator sorteado, **de fls. 491/512**, e que integra o acórdão de **fls. 482/490**.

Ao que tudo indica, a embargante não compreendeu o resultado do julgamento que, por maioria de votos, estendido, foi favorável a ela.

Os recursos voluntário e oficial foram desprovidos, restando mantida a sentença de 1º grau concessiva da segurança que lhe garantiu a aposentadoria especial, nos termos das Leis Complementares Federais 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade remuneratória, e manutenção na classe.

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora designada